



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 949

PROJETO DE LEI Nº 12.906

PROCESSO Nº 83.186

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, para adequar sua ementa e prever, no interior dos veículos, plaqueta com seu número de identificação em braille.

A proposição encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 3.912/1992, que exigiu afixação de informações de interesse dos usuários nos ônibus, com o intuito de prever plaqueta em braille no interior dos ônibus para facilitar o acesso à informação aos deficientes visuais.

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos quem tem o dever legal em promover a acessibilidade, consoante ao que está disposto pela União na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 17. **O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras** na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e **sinalização** às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes **o direito de acesso à informação**, à



comunicação, ao trabalho, à educação, **ao transporte**, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (grifo nosso).

Eis que também trazemos o entendimento da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 10. **Compete ao poder público** garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.”

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito